



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO N° 0302593-87.2017.8.24.0001/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA REJANE ANDERSEN APELANTE: [REDACTED]

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB MS014572) **APELADO:**

[REDACTED] (RÉU) **ADVOGADO:** GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB RS057313)

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PARCIAL PROVIMENTO. MAGISTRADO QUE ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA NO VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA DO CARTÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE INDICA O PERCEBIMENTO, PELA REQUERENTE, DE R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) MENSAIS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É DOTADA DE GRANDE PODER ECONÔMICO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA REPARATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA FINS DE REPARAÇÃO DO DANO E CONDIZENTE COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA SANÇÃO.

*'As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944). Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do resarcimento. Na hipótese em análise, trata-se de pessoa cujo benefício*

previdenciário perfaz a cifra de pouco menos de um salário mínimo mensal, enquanto que a responsável pela reparação é instituição financeira dotada de grande poder econômico com larga atuação no mercado creditício. Sopesando tais circunstâncias, principalmente em atenção ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente). [...] (Apelação Cível n. 0301650-54.2018.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-122018) (Apelação Cível n. 0302662-70.2017.8.24.0082, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-52020).

PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. AUTORA QUE TEVE SEUS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. TOGADO SINGULAR QUE DELIBEROU PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA IMPOSITIVA DO *DECISUM* NESTE PONTO, A FIM DE CONDENAR A CASA BANCÁRIA AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO E DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ESTIPÊNDIOS PATRONAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, HAJA VISTA O PROVIMENTO EM PARTE DO RECLAMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenar o banco ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de outubro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **REJANE ANDERSEN, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **320123v11** e do código CRC **155097d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REJANE ANDERSEN Data e Hora: 26/10/2020, às 15:50:29

---

**0302593-87.2017.8.24.0001**

**320123 .V11**